11/04/2024, 11:06 Fwd: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento...

From: Pedro Tourinho de Siqueira <pedro.tourinho@fundacentro.gov.br>

Sent: Monday, December 18, 2023 4:22:50 PM

To: Antonio Correia de Almeida <se@mte.gov.br>

Subject: Fwd: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação,

Prezados.

Segue no corpo do email manifestação da área técnica da Fundacentro, que conta com nossa plena concordância.

Grato

Pedro Tourinho

Presidente Fundacentro

Obter o Outlook para Android

De: Rogerio Bezerra da Silva <rogerio.silva@fundacentro.gov.br>

Enviado: segunda-feira, dezembro 18, 2023 1:35:27 PM

Para: Pedro Tourinho de Siqueira <pedro.tourinho@fundacentro.gov.br>; Remigio Todeschini <remigio.todeschini@fundacentro.gov.br>

Assunto: RE: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação,

Ao senhor

Pedro Tourinho de Siqueira

Presidente da Fundacentro,

Assunto: manifestação técnica sobre matéria legislativa que tramita no Senado Federal.

Senhor Presidente,

Sobre a análise e parecer solicitados quanto ao Projeto de Lei nº 1459, de 2022 (SEI Nº 1009048), em fase de sanção presidencial, que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999".

Vimos nos manifestar, como segue:

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e a Associação Brasileira de Agroecologia (ABA-Agroecologia), com o objetivo de visibilizar e subsidiar o debate sobre essa propositura legislativa, organizaram em 2018 o "Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto de Lei n.º 6.229/2002 — o Pacote do Veneno e em favor do Projeto de Lei n.º 6.670/2016, que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA)".

Para tanto, essas associações reuniram 26 Notas Técnicas públicas sobre o denominado "Pacote do Veneno", agregando uma análise integrada de todos os argumentos apresentados.

A análise está disponível no "Dossiê contra o pacote do veneno e em defesa da vida!", que pode ser acessado em https://abrasco.org.br/download/dossie-contra-o-pacote-do-veneno-e-em-defesa-da-vida/

Destaca o Dossiê em seu item "O que (e como) o Pacote do Veneno pretende em relação à saúde e ao ambiente?" (pp. 50 e 51) que:

"Entre os 14 motivos apontados no parecer do relator Luiz Nishimori como justificativa para aprovação do Pacote do Veneno, não existe consideração aos efeitos negativos dos agrotóxicos sobre a saúde e/ou ambiente. A atualização da Lei n.º 7.802 de 1989, proposta pelo Pacote do Veneno, pretende a flexibilização dos pontos em que a lei vigente no Brasil se mostra protetiva para a saúde e para o ambiente.

O deputado chegou a isto agregando vários projetos que de alguma forma tratavam do assunto, sempre cuidando de retirar deles quaisquer elementos que pudessem de alguma forma contrariar os interesses empresariais.

Assim, alguns itens da legislação que poderiam ser modificados para aumentar a proteção das pessoas e dos ecossistemas, e que eram objeto de projetos de lei apensados ao PL n.º 6.299/2002, foram sistematicamente rejeitados. Como exemplo, retira-se do corpo legal a possibilidade de proibir o uso de produtos altamente perigosos (PL n.º 713/1999, PL n.º 1.388/1999, PL n.º 7.564/1999, PL n.º 5.218/2016, PL n.º 4.412/2012); bem como de aprimorar as informações sobre toxicidade apresentadas no rótulo (PL n.º 49/2015, PL n.º 371/2015, PL n.º 461/2015) ou de obrigar a revisão periódica do registro (PL n.º 3.063/2011).

Com isso, venenos de alta periculosidade serão distribuídos com informações restritas e, uma vez aprovados, dificilmente serão retirados do mercado. Trata-se de crimes contra a lei de informação e contra a saúde pública, visto que a cada ano temos novos argumentos a respeito dos perigos dos agrotóxicos usados no Brasil, onde, dentre os 50 mais utilizados, aqui já inclui 30 proibidos em outros países.

Portanto, o PL substitutivo aprovado não deixa dúvidas quanto ao fato de que defende os interesses e o lucro de quem produz e usa agrotóxicos, à revelia do que possa ocorrer com a saúde do povo e dos ecossistemas brasileiros.

É possível observar ainda que o parecer do relator adota expressões subjetivas e tendenciosas, não justificadas cientificamente, tais como 'avaliação dos pesticidas e afins está desatualizada', 'extremamente burocrático', 'burocracia excessiva' e 'ausência de transparência', para fundamentar quatro das premissas utilizadas como justificativa para a necessidade de alteração legislativa. Esta redação mostra o que de fato o Pacote do Veneno pretende: acelerar o registro de produtos agrotóxicos, eliminando a exigência de processos de avaliação acurados, impossibilitando a prática dos estudos toxicológicos com antecipação a seu uso.

Ademais, propõem a criação de autorizações por similaridade, ou em período provisório, verdadeiros testes a campo, com cobaias humanas, para produtos que não tenham cumprido a rotina acelerada de autorização de uso, além de autorizar a fabricação, aqui, de venenos proibidos no Brasil, como se houvesse possibilidade para, após, limitar ou controlar seu uso."

Por sua vez, o item "O que são 'estudos toxicológicos'?" do Dossiê (pp. 51-54), destaca que:

about:blank 1/3

"Estudos toxicológicos são experimentos realizados com animais de laboratório como ratos, camundongos, coelhos e outros nos quais se testam os efeitos que podem vir a ocorrer quando um ser humano entra em contato com o agrotóxico.

De um lado temos que considerar as diferenças óbvias entre humanos e animais, que ocultam sintomas que não poderiam ser percebidos nos roedores, mas que impactam fortemente sobre os humanos. Como exemplo, considera-se a taxa de suicídios de agricultores que habitam áreas com uso relevante de organofosforados, inseticidas que afetam o sistema nervoso central.

Além disso, nos estudos de toxicidade o que se avalia é o ingrediente ativo (princípio ativo) do agrotóxico, na sua forma mais pura. Como apenas para o princípio ativo glifosato existem mais de 200 produtos comerciais no planeta, que se diferenciam pela presença de outras substâncias tóxicas que não entram nos testes, caracteriza-se neste ponto mais um mecanismo que ameaça a saúde pública.

E mesmo no caso dos princípios ativos, os testes não levam em conta efeitos combinatórios, que decorrem do contato com vários produtos. A combinação se dá nos organismos, e os responsáveis sabem disso, mas não consideram relevante o estabelecimento de testes para averiguar as implicações.

- O Pacote do Veneno, na verdade, propõe reduzir as análises insuficientes que hoje vigoram por lei. Os resultados desses testes, que se sabe insuficientes, são apresentados pelas indústrias para a ANVISA, que após avaliação estabelece conceito sobre sua qualidade e suficiência para registrar e permitir o uso do agrotóxico, tendo em conta seus possíveis efeitos sobre a saúde humana.
- O Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, faz algo similar para decisões sobre possíveis impactos do agrotóxico sobre o meio ambiente e os serviços ecossistêmicos ali vigentes.

Ocorre que tanto as decisões como os testes em que se baseiam são limitados na sua essência em decorrência de, entre outros fatores:

- a) O modelo experimental em animal de laboratório não é capaz de mimetizar todas as reações e funções que podem ser observadas em um ser humano (problemas hormonais, psicológicos, problemas no sistema nervoso motores cognitivos, emocionais).
- b) As condições de exposição ocupacional não são passíveis de replicação pelos estudos realizados em animais de laboratório, pois geralmente têm início na vida adulta, diferem em variabilidade, são intermitentes e variam em intensidade tanto ao longo do dia quanto da vida.
- c) Só é testado um único ingrediente ativo de agrotóxico (e vários são usados na agricultura, ou mesmo adicionado a uma mesma fórmula de um produto que é comercializado). O que ocorre, e não é novidade na área do conhecimento chamada toxicologia, é que substâncias químicas interagem e os efeitos podem ser imprevisíveis e irreversíveis.
- d) Nos estudos experimentais há a separação de animais por sexo e a administração de um único produto, que é feita em laboratório, utilizando uma única via de exposição em cada estudo (oral, inalatória ou dérmica). Essas condições têm pouco em comum com o cenário de múltiplas exposições por meio de diferentes vias (ar, alimentos, água, cosméticos) a que os humanos estão expostos.
- e) O produto formulado, que é o produto comercializado, é uma mistura de substâncias, incluindo um ou mais ingredientes ativos, e outras substâncias ditas inertes, mas que na verdade tem a função de aumentar o efeito do princípio ativo (sinergistas), de espalhar ou de manter por mais tempo o agrotóxico na planta e podem exercer efeitos sobre a saúde humana.
- f) Podem ser gerados contaminantes ou produtos de degradação durante o processo de produção de um agrotóxico, que são gerados por reações químicas. Esses produtos podem ser mais tóxicos que o próprio ingrediente ativo e seus efeitos não são avaliados na análise toxicológica realizada pelos órgãos de registro dos agrotóxicos. Como exemplo, o herbicida 2,4-D costuma apresentar como contaminante dioxinas, substâncias altamente tóxicas, cancerígenas e desreguladoras endócrinas, que atingem o sistema reprodutivo. Esses e outros contaminantes, bem como os produtos da degradação do princípio básico, a exemplo do AMPA, no glifosato, deveriam ser monitorados. Entretanto, no Brasil é restrita, quando não nula a capacidade dos laboratórios, para avaliar e monitorar a presença de venenos aplicados em larga escala. Além disso, em grande parte dos casos, as análises são conduzidas pela própria indústria que produz os agrotóxicos, alimentando dúvidas relacionadas a potenciais conflitos de interesse.
- g) Os estudos de laboratório não permitem observação de problemas relacionados à escala, que necessariamente ocorrem no mundo real. Considere, por exemplo, que estudos apontando inocuidade de um milho transgênico que carrega toxinas inseticidas e é tolerante aos herbicidas glifosato e 2,4D, após liberado com base em observações realizadas em canteiros e em reações manifestadas por ratos alimentados com os grãos por no máximo noventa dias, passa a ser cultivado em milhões de hectares.
- h) As equipes encarregadas do monitoramento dos impactos a campo são insuficientes em número e mal equipadas. A hipótese de que observações descuidadas nas fases prévias de avaliação serão compensadas a posteriori por meio de fiscalizações e monitoramentos é claramente ilusória.
- O que o PL define como 'desburocratização' é, em última instância, a redução do tempo para analisar estes resultados, a criação de dificuldades para que novos estudos sejam solicitados (o que é importante para muitos casos onde há dúvida sobre a segurança do produto para seres humanos) e, em algumas situações, a previsão de que os estudos sequer precisarão ser apresentados pela indústria.

De fato, a solução mais eficaz e segura seria investir — técnica, materialmente e em pessoal — nos órgãos responsáveis pelo registro e em uma rede pública de laboratórios credenciados para suporte especializado.

O PL abre ainda outra prerrogativa extremamente preocupante ao estabelecer o tempo máximo de um ano para análise dos estudos (toxicológicos, ambientais) necessários para o registro. Caso a análise não seja realizada até encerrado o prazo, o agrotóxico poderá entrar no Brasil mesmo sem a anuência do órgão responsável, apenas tendo como base o parecer de outros países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) — que não necessariamente tenham as mesmas características ambientais, nutricionais e de vida do Brasil

Como relevante, observe-se aqui um fato peculiar: a proibição em diversos países da União Europeia não parece ter o mesmo peso para indicar a necessidade de revisão ou proibição do registro de um agrotóxico quanto a aprovação. Não raro observa-se que a aprovação de um agrotóxico serve como um argumento de pressão para a aprovação no Brasil. Destaque-se, como aponta o IBAMA (2018, p. 4) no seu parecer técnico sobre o PL, '[...] não há isonomia na decisão entre a aprovação e restrição, pois o 'Substitutivo' não trata dos casos de proibição em outros países'. Seguindo esta lógica, deveria caber uma proibição imediata de agrotóxicos no Brasil, assim que houvesse a sua proibição em outros países por conta dos seus impactos sobre a saúde e ou ambiente, proposta esta não considerada pelo PL n.º 6.299/2002."

Por fim, como questionado em "Que impactos trará o Pacote do Veneno ao propor a definição de 'risco aceitável' para efeitos como câncer, mutação no material genético, malformações fetais, alterações hormonais e reprodutivas?", do Dossiê (pp. 54 e 55):

"De acordo com a Lei n.º 7.802 de 1989, um agrotóxico associado a qualquer um dos efeitos como câncer, mutação no material genético, malformações fetais, alterações hormonais e reprodutivas é indicado para proibição. Trata-se de algo muito nítido e responsável, pois estamos diante de impactos que afetam gerações totalmente alheias aos interesses do presente.

O PL prevê a revogação do artigo que trata desta matéria e que, consequentemente, permitirá o registro de produtos com esse potencial de dano, entendendo que existirão casos onde o risco poderá ser considerado 'aceitável'. Assume que o conceito de aceitabilidade passa por avaliação estatística, onde existirá algum número de crianças com malformações ou de famílias com óbitos que deve ser considerado 'irrelevante', e, portanto, 'aceitável'.

Em outras palavras, o cálculo do 'risco aceitável' se dá basicamente por meio da definição de doses nas quais esses efeitos, em tese, não se manifestariam. O que ocorre é que para muitos desses efeitos não é possível definir um limite de segurança. Isso porque vários deles ocorrem

about:blank 2/3

em condições de exposição a quantidades muito pequenas, como as presentes na água, nos alimentos, no ar e poderiam resultar em doenças como o câncer.

Da mesma forma, efeitos sobre as funções hormonais e reprodutivas que podem ser induzidos a partir de poucas moléculas ligadas a genes específicos ou a receptores nas membranas das células. As malformações fetais também podem ser induzidas a partir da presença de substâncias em curtas janelas de tempo durante o processo de desenvolvimento intrauterino. Além disso, existem grupos populacionais com maiores fragilidades genéticas e susceptibilidade a danos, que fatalmente serão afetados por doses inferiores ao limiar de segurança imposto como limite para os riscos aceitáveis.

Uma vez que os limites de risco são distintos para os vários grupos, cabe ao Estado defender a todos na medida em que estamos tratando com doenças irreversíveis, que podem afetar gerações futuras. A prerrogativa adotada pelos legisladores que defendem este PL, de definir níveis considerados "aceitáveis" para a ocorrência dessas doenças apoiados em argumentos puramente econômicos, é ética e moralmente insustentável.

Do ponto de vista humano, considerando os avanços da civilização e os preceitos da ciência e da democracia é possível afirmar que estamos diante de crime de escala colossal, ferindo os entendimentos acumulados pelas ciências do Direito, da Medicina e da Saúde Pública. Essas preocupações e limitações da definição do risco foram mencionadas nos pareceres do IBAMA, INCA, FIOCRUZ, MPT e outros sobre o Pacote do Veneno."

Desse modo, conclui o Dossiê (pp. 148 e 149):

"O Pacote do Veneno (PL n.º 6.299/2002), certamente nos arremessará para um abismo socioecossanitário sem precedentes. Mais venenos, cada vez mais tóxicos, com consequências ainda mais ocultadas pelo desmonte dos órgãos de saúde e das instâncias de controle social.

Esse livro [Dossiê] reuniu e analisou em um único documento o sólido consenso técnico e científico embasado em 26 notas de sociedades científicas, órgãos técnicos, entidades da gestão estadual e municipal do SUS, órgãos do poder judiciário, órgãos de controle social, organizações da sociedade civil e até de Relatores Especiais da ONU contra o Pacote do Veneno que a bancada ruralista e o governo Bolsonaro querem que seja aprovado pelo Congresso Nacional.

- O Pacote do Veneno visa destruir o arcabouço regulatório de agrotóxicos no Brasil, que com todas as suas limitações, garantiu o olhar da saúde, ambiente e agricultura numa perspectiva que valorizasse as salvaguardas de cada área.
- O Pacote do Veneno irá concentrar no Ministério da Agricultura historicamente mais permeável aos interesses das indústrias de agrotóxicos as principais decisões sobre o registro desses venenos no Brasil.

Entretanto, num movimento dialético, esse Dossiê apresenta políticas para o futuro. A Política Nacional de Redução dos Agrotóxicos (PNARA) que também aguarda para ser votada no Plenário da Câmara Federal — é a antítese do Pacote do Veneno. Enquanto o Pacote do Veneno em nome do moderno e do suposto progresso irá amplificar a contaminação de ecossistemas e pessoas, a PNARA indica caminhos claros para o fomento a um outro modelo de agricultura por meio de políticas públicas que respeitem nossa biodiversidade e não ameacem a vida de milhares de trabalhadoras, trabalhadores, povos e comunidades tradicionais. O Dossiê analisa e desmistifica por meio de sólidas evidências científicas as críticas de que a agroecologia não é capaz de alimentar a população de forma eficiente e segura.

Esse Dossiê, conjuntamente com diversas outras ações, reações e resistências da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, da Articulação Nacional de Agroecologia, da Associação Brasileira de Agroecologia, da Campanha Contra os Agrotóxicos e Pela Vida e de tantas outras entidades e movimentos, se volta em última análise à garantia de direitos fundamentais e para o único caminho possível de sobrevivência — a produção de alimentos sem veneno.

Novamente, é um grito contra o silêncio por meio da reunião de dados científicos, técnicos e políticos e um chamado para a ação. É como escreveu o poeta Pedro Tierra (1996): 'O sonho vale uma vida? Não sei. Mas aprendi da escassa vida que gastei: a morte não sonha'. É preciso darmos um grito: por uma agricultura sem venenos, com justiça social e que gere saúde."

Portanto, esta manifestação técnica, solicitada pela Presidência desta Fundação, em função de seu compromisso institucional com a promoção da segurança e saúde dos trabalhadores e trabalhadoras deste País, se coloca em acordo com o que delineia o Dossiê supracitado, e "se volta em última análise à garantia de direitos fundamentais e para o único caminho possível de sobrevivência — a produção de alimentos sem veneno" (p. 149), e, por isso, se manifesta contrário à aprovação do Projeto de Lei.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

ROGÉRIO BEZERRA DA SILVA

Geógrafo, Metre e Doutor em Política Científica e Tecnológica pela Unicamp

Diretor de Pesquisa Aplicada da Fundacentro

about:blank 3/3